



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015256-57.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ALESSANDRA ALVES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA REGIONAL ENSINO FRANCA e DIRETOR II, CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA DE ENSINO DE FRANCA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22638

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1015256-57.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ALESSANDRA ALVES

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: DÉBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual visando a expedição e ratificação de Certidão de Validação de Tempo de Contribuição para abono permanência e aposentadoria. A certidão foi expedida em julho/2023, e a impetrante assinou o abono permanência em junho/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pendência administrativa referente à invalidação do ato administrativo que concedeu licença prêmio pode ser solucionada no presente mandado de segurança. III. Razões de Decidir 3. A certidão requerida já foi expedida, resultando na perda do objeto do mandado de segurança. 4. A pendência administrativa mencionada pela apelante refere-se a outro processo, não sendo objeto do presente mandado de segurança, que objetivava a expedição da Certidão de Validação de Tempo de Contribuição. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A expedição da certidão requerida resulta na perda do objeto do mandado de segurança. 2. Questões administrativas de outros processos não podem ser discutidas no presente writ.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 295/299 que, em mandado de segurança impetrado por Alessandra Alves contra ato do Dirigente Regional de Ensino e do Diretor II do Centro de Recursos Humanos da Diretoria de Ensino de Franca, denegou a segurança, que pretendia o a expedição da Certidão de Validação de Tempo de Contribuição para fins de abono permanência, e aposentadoria, com a publicação do ato de concessão em DOE, ou subsidiariamente, a justificativa fundamentada da negativa. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que

não ocorreu a perda do objeto, uma vez que deve ser solucionada a pendência administrativa referente à invalidação do ato administrativo que concedeu o bloco de licença prêmio como dedução do saldo utilizado em gozo pela parte impetrante do período de 28/06/2008 a 26/06/2013. Pleiteia a reforma da r. sentença (fls. 307/311).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 317/320.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em junho/2023 por servidora pública estadual com o objetivo de que seja determinada a expedição e ratificação de sua Certidão de Validação de Tempo de Contribuição para fins de abono permanência e aposentadoria, com publicação do ato de concessão em DOE, ou que, na impossibilidade de atendimento do pedido, seja apresentada justificativa de forma fundamentada.

A certidão requerida já foi expedida em julho/2023.

A própria impetrante, inclusive, informa que compareceu à unidade escolar para assinar o abono permanência em junho/2024 (fls. 288).

Ao impugnar a sentença que denegou a segurança, a apelante argumenta que deve ser solucionada a pendência administrativa referente à invalidação do ato administrativo que concedeu o bloco de licença prêmio como dedução do saldo utilizado em gozo pela parte impetrante do período de 28/06/2008 a 26/06/2013.

Ocorre que este não era o pedido do presente mandado de segurança, mesmo porque se trata de outro processo administrativo, objeto de outra ação em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Franca (processo nº 1000567-08.2023.8.26.0196).

O presente mandado de segurança objetivava a expedição da Certidão de Validação de Tempo de Contribuição e esta já foi expedida, de forma que ocorreu a perda do objeto. O que a apelante pretende agora solucionar é a pendência administrativa advinda de outro processo (irregularidade verificada pela Administração no gozo de período de licença prêmio em que posteriormente foram verificados excessos de faltas não justificadas que impediriam a aquisição do direito),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que não pode ser admitido neste *writ* e neste momento processual.

Fica, assim, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

PAULO GALIZIA
RELATOR